



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600344-97.2024.6.21.0162

Procedência: 162ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

Recorrente: NICOLE GARSKE WEBER

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DO ART. 26, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NICOLE GARSKE WEBER em face de sentença prolatada pelo Juízo da 162ª Zona Eleitoral de SANTA CRUZ DO SUL/RS, a qual **julgou procedente** representação por propaganda eleitoral irregular contra ela movida pelo Ministério Público.

A sentença consignou que: a) “aportou nesta 162ª Zona Eleitoral Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral em Santa Cruz do Sul (NIP),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informando que a candidata ao cargo de vereadora pelo PODEMOS, Nicole Garske Weber, estaria realizando propaganda irregular, ao manter peças de publicidade da campanha, com efeito de outdoor, **em dimensões superiores a 4m2** na fachada do imóvel, situado na Rua Sete de Setembro, nº 419 esquina com rua Ten Cel Brito, Centro, nesta cidade”; b) “A certidão cartorária atesta que, no sistema Candidatura, o endereço, tanto do Comitê Central do Partido PODEMOS, quanto o da candidata nominada, está registrado como localizado na Rua Marechal Floriano 473 sala 02, bairro centro, em Santa Cruz do Sul”; c) “Regularmente intimada no sábado dia 30/8 (às 16:41h ID 123258633) [para proceder a remoção], a candidata se manteve inerte, **desobedecendo a ordem judicial**”; d) “foi autorizado o cumprimento do mandado e, aí sim (no domingo à tarde – 01/09/2024), a demandada mobilizou-se para cobrir os cartazes”; e) “Na sequência, o MPE” ajuizou representação “pugnando pela imposição de multa”; f) “Assim, poderá ao manter peças de publicidade da campanha na fachada em dimensões não superiores no conjunto a 4m2 (Resolução TSE nº 23.610/2019, Art. 14, § 1º), **devendo observar que judicialmente já foi reconhecido o efeito visual de outdoor dos dois painéis, dispostos lado a lado (decisão não recorrida)**”; g) “Expresso ciência acerca da modificação do endereço do comitê central da candidata, situado na Rua Sete de Setembro, nº 419 esquina com rua Ten Cel Brito, Centro, nesta cidade”. Por fim, julgou procedente “a representação, para aplicar à Representada NICOLE GARSKE WEBER **multa no valor de R\$ 7.000,00 (exasperada pelo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descumprimento inicial), nos termos do artigo 39, § 8, da Lei das Eleições.” (ID 45691926 - g. n.)

A recorrente alega que: a) “Veja-se que, por mero lapso, após o deferimento do RRC, a Recorrente não havia declarado seu próprio comitê central de campanha, que acabou ficando vinculado ao comitê central do Partido PODEMOS, muito embora já houvesse locado imóvel da Rua Sete de Setembro, nº 419, para servir de comitê principal dela”; b) “Acreditou que bastaria somente apresentar o contrato de locação no momento de prestação de contas. Sendo assim, instalou-se no imóvel como seu comitê principal e afixou o seu material de propaganda, tendo deixado de comunicar nos autos do RRC essa alteração, o que, todavia, já foi regularizado no processo de RCand nº 0600305-78.2024.6.21.0040”; c) “na situação, a propaganda inserida no local não possui um impacto visual extremo, como se denota das fotografias constantes nos autos. Não houve, portanto, notório benefício à candidata, não se caracterizando uma vantagem indevida em relação aos demais concorrentes”. Com isso, requer que “a multa aplicada seja totalmente afastada” e, subsidiariamente, “seja esta reduzida ao patamar mínimo legal”. (ID 45691981)

Com contrarrazões (ID 45691983), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria, necessário atentar-se para o que dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º As candidatas, **os candidatos**, os partidos políticos, as federações e as coligações **poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha**, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, **em dimensões que não excedam a 4m²** (quatro metros quadrados). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

[...]

Art. 26. **É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

No caso em apreço, consta que a candidata realizou propaganda eleitoral irregular em seu comitê central de campanha **de fato**; e que, após ser notificada, regularizou a informação existente no respectivo RRC, tornando esse comitê **de fato e de direito**.

Pois bem, ainda que o ordenamento jurídico permita a fixação de inscrições na sede do comitê central de campanha do candidato, **em dimensões que não excedam a 4m²** (art. 14, § 1º, Resolução TSE nº 23.610/2019), é certo que eles não podem se assemelhar ou causar **efeito visual de outdoor**. (art. 26, § 1º, Resolução TSE nº 23.610/2019).

Ora, como consta na sentença, “judicialmente já foi reconhecido o efeito visual de outdoor dos dois painéis, dispostos lado a lado (decisão não recorrida)”.

Dessa forma, fica caracterizada a infringência ao texto normativo supracitado, havendo razoabilidade em se aplicar a respectiva multa acima do valor mínimo, em decorrência do inicial descumprimento à ordem de remoção. Assim,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar